



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE CATALÃO – GO**

Referência: Concorrência Eletrônica n.º 001/2026

Processo Administrativo n.º 2025047704

WM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 43.532.971/0001-95, neste ato representada por seu representante legal ao final assinado, vem, tempestivamente, nos termos do art. 165, §4º, da Lei n.º 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interpostos por **DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI** e **CONSTRUTORA EXCON LTDA**, em face da decisão que declarou a Recorrida vencedora da Concorrência Eletrônica n.º 001/2026, o que se faz pelos fundamentos de fato e de direito adiante expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, § 4.º, da Lei n.º 14.133/2021, o prazo para apresentação de contrarrazões é o mesmo do recurso, com início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. Considerando que a Recorrida foi intimada da interposição dos recursos no dia 16 de março de 2026, as presentes contrarrazões são tempestivas, apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis fixado no art. 165, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021 e no item 11.7 do Edital.



2. DOS FATOS RELEVANTES

O Município de Catalão/GO promoveu a Concorrência Eletrônica n.º 001/2026, cujo objeto consiste na contratação de serviços de recapeamento asfáltico em CBUQ (e = 3,00 cm), incluindo sarjetas, em diversos bairros do município, com valor estimado de R\$ 4.551.918,99 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, novecentos e dezoito reais e noventa e nove centavos).

A presente licitação foi conduzida na modalidade Concorrência Eletrônica, com inversão de fases, nos termos do art. 17, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021.

Em 09/03/2026, após análise da documentação de habilitação, o Agente de Contratação habilitou 8 (oito) empresas e inabilitou 6 (seis), dando início à fase de disputa por lances. Ao final da etapa de lances e do desempate por meio do benefício conferido às empresas de pequeno porte previsto na Lei Complementar n.º 123/2006, nos arts. 44 e 45, a Recorrida sagrou-se detentora da melhor oferta, no valor de R\$ 3.649.900,00, consoante verificado na Ata de Sessão gerada em 09/03/2026.

Inconformadas com o resultado, as Recorrentes interpuseram recursos administrativos sustentando, em síntese: (i) utilização indevida do tratamento favorecido destinado às empresas de pequeno porte, em razão de suposta extrapolação do limite de receita bruta anual previsto no art. 3.º da Lei Complementar n.º 123/2006; (ii) existência de grupo econômico entre a Recorrida e outras empresas do setor; e (iii) possível falsidade de declaração de enquadramento como EPP.

Tais alegações, como se demonstrará a seguir, são destituídas de fundamento jurídico e fático, devendo os recursos ser julgados improcedentes.

3. DAS CONTRARRAZÕES DE MÉRITO

3.1 – DO ANO-CALENDÁRIO PERTINENTE: OS CONTRATOS INDICADOS PELAS RECORRENTES SÃO DO ANO DE 2025, IRRELEVANTES PARA A LICITAÇÃO REALIZADA EM 2026

A tese central de ambas as Recorrentes consiste na alegação de que a Recorrida teria extrapolado o limite de receita bruta anual de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) estabelecido pelo art. 3.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 123/2006, razão pela qual não poderia usufruir dos benefícios licitatórios conferidos às empresas de pequeno porte. Para fundamentar a tese, as Recorrentes indicam contratos firmados com os Municípios de Araguari/MG, Centralina/MG e Canápolis/MG. O argumento, todavia, é juridicamente equivocado, por razão direta e objetiva.

O critério temporal relevante para a aplicação do benefício das EPPs em licitações está expressamente positivado no **art. 4.º, § 2.º, da Lei n.º 14.133/2021**:

"Art. 4.º [...]

§ 2.º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, **no ano-calendário de realização da licitação**, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte [...]"

A locução legal é inequívoca: "**no ano-calendário de realização da licitação**". A presente Concorrência Eletrônica n.º 001/2026 foi realizada em **março de 2026**. Portanto, o **ano-calendário da licitação é 2026**.

Por outro lado, os contratos indicados pelas Recorrentes foram firmados em **2025** (Araguari: Contrato 263/2025, firmado em 23/10/2025; Centralina: Contrato 192/2025, firmado em 27/11/2025; Canápolis: Contrato 128/2025, firmado em 26/11/2025), pertencendo ao **ano-calendário anterior**, que é absolutamente irrelevante para fins de aplicação do art. 4.º, § 2.º, da Lei n.º 14.133/2021.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, em recente deliberação, fixou com precisão que o critério legal é o dos contratos firmados **no mesmo ano em que ocorre a licitação**: "(...) é requisito para enquadramento como ME/EPP a empresa não ter celebrado contrato(s) com a Administração Pública, **no ano-calendário do certame**, que exceda os limites previstos nos parágrafos 9º e 9º-A do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, que determina que o faturamento anual não pode exceder o limite de R\$ 4.800.000,00" (TCU, Acórdão n.º 2.695/2025 – Plenário, Rel. Cons. Jhonatan de Jesus, j. 12/11/2025).

Para que a restrição do art. 4.º, § 2.º, da Lei n.º 14.133/2021 fosse aplicável ao presente certame, as Recorrentes precisariam demonstrar que a Recorrida celebrou contratos



em 2026, antes da presente licitação, que, somados, ultrapassassem R\$ 4.800.000,00. As Recorrentes não demonstram isso, pois sequer alegam que isso tenha ocorrido. Todos os contratos indicados são de 2025. A tese é, portanto, **factual e juridicamente improcedente**.

3.2 – DO ERRO METODOLÓGICO FUNDAMENTAL: VALOR CONTRATUAL NÃO SE CONFUNDE COM RECEITA BRUTA AUFERIDA

Mesmo que se admitisse, por mera hipótese de raciocínio, que o ano-calendário pertinente fosse o de 2025 (tese que se rejeita pelos fundamentos acima expostos), a conclusão das Recorrentes ainda estaria equivocada, em razão de erro metodológico fundamental.

As Recorrentes somam os valores nominais dos contratos firmados e, a partir dessa soma, concluem que a receita bruta da Recorrida teria ultrapassado R\$ 4.800.000,00. Contudo, **valor contratual não é sinônimo de receita bruta**. Para fins de enquadramento como ME/EPP nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006, o que se computa é a **receita bruta efetivamente auferida no ano-calendário**, conforme definido nos arts. 3.º e 3.º-A da referida lei, e não o valor nominal dos contratos firmados.

A distinção é tecnicamente inafastável. Um contrato de R\$ 4.039.959,17, assinado em outubro de 2025 com vigência de 12 meses, pode ter gerado, no próprio ano de 2025, faturamento de apenas R\$ 500.000,00 ou R\$ 800.000,00, a depender do cronograma físico-financeiro de medições e pagamentos. Da mesma forma, o contrato de Canápolis, no valor de R\$ 585.244,90, com início em novembro de 2025, pode ter gerado medições ínfimas ainda no ano de 2025.

Portanto, o montante *nominal* dos contratos firmados não equivale ao **faturamento efetivamente auferido** no mesmo período.

Visto isso, vale destacar que nenhuma das Recorrentes apresentou qualquer comprovação do **faturamento real** da Recorrida – nenhum balanço patrimonial, nenhuma declaração de imposto de renda, nenhum extrato de notas fiscais –, limitando-se a somar valores contratuais nominais, o que é metodologicamente insuficiente para os fins da alegação formulada. A prova da extrapolação dos limites da Lei Complementar n.º 123/2006

compete, por elementar, a quem alega (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente).

A autodeclaração de enquadramento como EPP apresentada pela Recorrida goza de **presunção de veracidade**, e as Recorrentes não produziram prova concreta e suficiente para desconstituí-la.

Além disso, a própria documentação de habilitação da Recorrida foi analisada e aceita pelo Agente de Contratação, que dispõe de fé pública para apreciar os documentos apresentados. Nenhuma irregularidade foi detectada na fase de habilitação.

Diante disso, é possível afirmar que o Recorrente pretende, sem qualquer evidência documental idônea, infirmar a conclusão técnica da Comissão, o que é inadmissível nos limites do recurso administrativo, razão pela qual requer seja julgado não provido

3.3 – DA INOCORRÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO: AUSÊNCIA DE PROVA E IMPROPRIEDADE DO ARGUMENTO

As Recorrentes sustentam a existência de grupo econômico entre a Recorrida e outras empresas do setor de pavimentação, citando como elementos indicativos: (i) vínculo societário anterior do Sr. Alex Machado com a Recorrida; (ii) contrato de prestação de serviços técnicos firmado entre o Sr. Wanderson Alves Martins e a empresa Alex Machado Nunes & CIA Construções Ltda; (iii) coincidência de responsáveis técnicos registrados no CREA; e (iv) operações de empréstimo mútuo identificadas no balanço patrimonial.

O argumento não prospera, por diversas razões.

Primeiramente, no que tange ao vínculo societário anterior do Sr. Alex Machado, é incontroverso que ele **saiu da sociedade em 22/06/2022**, conforme demonstrado pela própria prova juntada pelas Recorrentes (Figura 5 – inscrição municipal WM). Tal saída ocorreu há quase 4 (quatro) anos da presente licitação. O ordenamento jurídico brasileiro não permite que uma empresa seja penalizada por vínculos societários já extintos. A identidade jurídica e econômica da pessoa jurídica é definida por seu quadro societário **atual**, e não por vínculos pretéritos.

Em segundo lugar, o fato de o Sr. Wanderson Alves Martins (atual sócio da Recorrida) ter prestado, em algum momento – mesmo que seja atual –, serviços técnicos à

empresa Alex Machado Nunes & CIA não é suficiente para caracterizar grupo econômico. Prestação de serviços técnicos de engenharia não implica subordinação societária, controle empresarial ou confusão patrimonial. Engenheiros civis frequentemente prestam serviços a diferentes empresas do mesmo setor, sem que isso configure qualquer irregularidade.

Em terceiro lugar, a coincidência de responsáveis técnicos no CREA é igualmente insuficiente para caracterizar grupo econômico. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA registra os profissionais que exercem atividades técnicas em determinada empresa, mas não estabelece, por si só, qualquer vínculo de controle ou subordinação entre pessoas jurídicas distintas. A vinculação de um mesmo profissional a diferentes empresas é prática comum e lícita no setor.

Em quarto lugar, as operações de empréstimo mútuo identificadas no balanço patrimonial da Recorrida não configuram, por si só, grupo econômico. O **grupo econômico**, para fins licitatórios, pressupõe a existência de controle ou dependência entre pessoas jurídicas, nos termos do art. 265 e seguintes da Lei n.º 6.404/1976. A mera existência de relações comerciais ou financeiras entre empresas – como contratos de mútuo – não é suficiente para caracterizá-lo.

As Recorrentes apresentam um conjunto de indícios frouxos e sem nexos causal demonstrado, que não atingem o padrão probatório mínimo necessário para desconstituir a presunção de legitimidade da declaração de enquadramento como EPP apresentada pela Recorrida, motivo pelo qual deve ser rechaçado o pedido das Recorrentes.

3.4 – DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE DECLARAÇÃO: AUSÊNCIA DE DOLO E DE PROVA CONCRETA

As Recorrentes aventam a possibilidade de que a Recorrida tenha prestado declaração falsa ao se enquadrar como empresa de pequeno porte. A alegação é grave e não pode ser sustentada sem respaldo probatório concreto.

A configuração de declaração falsa em procedimento licitatório exige, necessariamente, a demonstração de **dolo**, ou seja, da intenção deliberada de enganar a Administração. Não basta a alegação de que poderia haver irregularidade: é preciso

demonstrar, com provas objetivas, que a empresa sabia que não atendia aos requisitos e, ainda assim, declarou que os atendia.

No presente caso, as Recorrentes não apresentaram qualquer prova do faturamento real da Recorrida que demonstrasse, com segurança, a extrapolação do limite legal. Sem essa prova, não há como concluir que a declaração foi falsa – pode, simplesmente, ter sido verdadeira, à luz dos critérios legalmente estabelecidos para o ano-calendário pertinente (2026).

Sendo assim, a alegação de falsidade de declaração é improcedente, devendo ser rejeitada.

3.5 – DO ATO ADMINISTRATIVO DE HABILITAÇÃO: PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LIMITES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, após o exercício do direito de desempate previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006, constitui ato administrativo dotado de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade – atributos inerentes a todo ato praticado pela Administração Pública no exercício regular de suas funções.

O Agente de Contratação, ao analisar a documentação de habilitação das licitantes e ao conduzir a fase de disputa por lances, agiu no exercício regular de sua competência, conforme o disposto no art. 8.º da Lei n.º 14.133/2021 e no item 10.1 do Edital.

O recurso administrativo, nos termos do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, tem a função de impugnar decisão administrativa. Não é instrumento apto a **obrigar** a Administração a realizar diligências que o Agente de Contratação considerou desnecessárias, tampouco a substituir o juízo técnico do agente competente pelo juízo do licitante insatisfeito com o resultado do certame. Admitir o contrário importaria inverter a lógica do procedimento licitatório, transformando o licitante derrotado em árbitro das escolhas técnicas da Administração Pública.

No presente caso, as Recorrentes não demonstraram qualquer irregularidade concreta. Limitaram-se a somar valores contratuais nominais de contratos firmados em 2025 – ano-calendário irrelevante para o presente certame – e a apresentar indícios vagos de grupo

econômico, sem qualquer demonstração do faturamento real da Recorrida no ano-calendário pertinente (2026). Logo, mostra-se completamente impertinente e desproporcional a determinação de realização de diligências por mero inconformismos desprovidos de provas que amparem, minimamente, a pretensão dos Recorrentes.

3.6 – DA VERIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DE ENQUADRAMENTO COMO ME/EPP PELO SISTEMA ELETRÔNICO

Importa registrar que a fase de disputa por lances foi conduzida por meio do sistema eletrônico da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL (<https://bllcompras.com/>), conforme previsto no item 7.19 do Edital. Nos termos do referido dispositivo:

"Uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial, caso a contratação não se enquadre nas vedações dos §§1º e 2º do art. 4º da Lei nº 14.133, de 2021. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes [...]"

Conforme se depreende da Ata de Sessão, o próprio sistema eletrônico reconheceu o enquadramento da Recorrida como ME/EPP, após consulta automática à Receita Federal, e declarou: **"PARTICIPANTE 565 possui direito de desempate conforme Lei Complementar nº 123/2006"** (Ata de Sessão, p. 5, notificação de 09/03/2026 às 09:09:27).

Assim, o próprio sistema de consulta automatizada à Receita Federal confirmou, no momento da licitação, o enquadramento da Recorrida como empresa de pequeno porte. De modo que as alegações das Recorrentes colidem frontalmente com esta constatação objetiva, realizada de forma automática pelo sistema eletrônico com base em dados da Receita Federal.

3.7 – DA PROPOSTA VANTAJOSA E DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

A Recorrida apresentou a proposta de menor valor entre todas as licitantes habilitadas – R\$ 3.649.900,00 (três milhões, seiscentos e quarenta e nove mil e novecentos reais),



representando redução de aproximadamente 19,8% em relação ao valor estimado de R\$ 4.551.918,99. A proposta atendeu a todos os requisitos editalícios e foi devidamente aceita pelo Agente de Contratação.

O princípio da economicidade – expressamente consagrado no art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021 e no art. 70 da Constituição Federal de 1988 – impõe à Administração o dever de selecionar a proposta mais vantajosa. Acolher os recursos interpostos pelas Recorrentes, sem qualquer prova concreta de irregularidade, significaria afastar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em prejuízo ao erário e ao interesse público.

Nesse passo, é relevante assinalar que o recurso interposto pelas Recorrentes não possui qualquer fundamento técnico ou jurídico genuíno: visa, unicamente, afastar a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia e ao objetivo do procedimento licitatório, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 11 da Lei n.º 14.133/2021).

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Recorrida requer que as presentes contrarrazões sejam conhecidas e que, ao final, os recursos administrativos interpostos por **DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI** e **CONSTRUTORA EXCON LTDA** sejam **julgados integralmente IMPROCEDENTES**, com fulcro nas razões de fato e de direito acima aduzidas, mantendo-se intocada a decisão que declarou a Recorrida vencedora da Concorrência Eletrônica n.º 001/2026.

Nestes termos, pede deferimento.

Catalão/GO, 19 de março de 2026.

WM CONSTRUÇÕES & PAVIMENTAÇÕES LTDA
CNPJ 43.532.971/0001-95
WANDERSON ALVES MARTINS
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 008.656.086-79
RG: 8281018 SSP- MG